I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326
Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Silvana Beline Tavares
Renato Duro Dias
Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-059-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm sido um lócus privilegiado de discussão de importantes investigações. O Encontro Nacional do CONPEDI virtual reafirmou a importância deste espaço como um repositório de epistemologias contra hegemônicas, que buscam o enfrentamento às violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. Nesta edição, a pluralidade de pesquisas e a qualidade dos trabalhos demarcam os campos teóricos discutidos.

O artigo "A construção dos direitos sexuais no decorrer da história", de Rodrigo Ricardo Ferreira Alves mostra a construção dos direitos sexuais relacionados ao gênero, seu percurso histórico e as políticas públicas relacionadas a direitos sexuais.

Clarice Paiva Morais e Líbia Mara da Silva Saraiva trazem em "A importância das teorias feministas do direito para as relações familiares na contemporaneidade" reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias a partir de uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira após a Constituição de 1988.

Na mesma perspectiva Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira ressaltam em "A importância dos movimentos feministas e os direitos da personalidade: uma impossibilidade de retrocesso" a importância dos movimentos feministas e abordam a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade.

Em "A judicialização de políticas públicas como forma de empoderamento das mulheres" Camila Martins de Oliveira, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro analisam a importância da atuação do Judiciário em promover o empoderamento das mulheres e por implementar ainda que por via indireta, as políticas públicas necessárias à concretização da igualdade material.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em seu artigo "A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?" aponta para a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres considerando o número elevado de casos no Brasil, e a inadequação do sistema criminal

punitivista que tende a reproduzir os estereótipos de gênero, cuja consequência é a revitimização.

A partir das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade de Judith Butler, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro” faz uma reflexão sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente.

Em “Alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil como concretização do direito á identidade frente ao princípio da dignidade humana”, Fernanda Heloisa Macedo Soares aborda a possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual por via administrativa.

A possibilidade do uso da Lei Maria da Penha como meio punitivo aos crimes cometidos contra profissionais do sexo, de acordo com as circunstâncias e as relações íntimas de afeto existentes entre garotas de programa e seus clientes é abordada por Gilberto Batista Santos em “A aplicação da lei 11.340/06 em crimes perpetrados contra profissionais do sexo”.

Em “As mulheres no cenário político brasileiro”. Flávio Vinícius Araujo Costa, Amanda Silva Madureira e Silvio Carlos Leite Mesquita questionam sobre as perspectivas de participação política das mulheres no cenário eleitoral.

Cristina Tereza Gaulia em “Casamentos por dispensa e os impedimentos matrimoniais no Brasil – construção dos novos modelos de família da colônia ao século XXI” faz uma análise sobre a trajetória histórica do casamento desde a perspectiva proibitiva de alguns casos pela igreja até os dias atuais.

A estabilidade binária da identidade de gênero fundada no sexo biológico é problematizada discursivamente a partir das análises foucaultianas sobre sexo e sexualidade, a discussão dos Estudos Culturais sobre identidade, assim como as análises performativas de Butler é trazida por Leilane Serratine Grubba em “Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero.”

O artigo “Da legitimidade dos pais para requerer a alteração do nome civil para o social de filho transgênero em atestado de óbito” de Simone Alvarez Lima traz dentre outras questões o assassinato e o suicídio de transgêneros, que falecem antes de trocar o nome civil pelo social e recebem um atestado de óbito com um nome que não condiz com sua aparência e identidade de gênero.

Pela teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser a intersexualidade e suas principais implicações jurídicas e sociais é trazida por Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Camila Martins de Oliveira em “De XX a XY: a invisibilidade da intersexualidade”

Em “Diálogos entre publicidade e direito: o caso do primeiro sutiã e a valorização da identidade para meninas cisgêneras e transgêneras”, Marcelo de Almeida Nogueira e Renata Luzia Feital de Oliveir analisam dois comerciais sobre “O primeiro sutiã a gente nunca esquece!” resultado da criação da W/Brasil nos anos 80 e da releitura 30 anos depois pela Madre Mia Filmes do Grupo G8.

Pelas perspectivas descoloniais e interculturais, Bianca Strücker e Thaís Maciel de Oliveira em ”Direito à diferença: perspectivas descoloniais e interculturais” analisam o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais.

Joice Graciele Nielsson em “Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos” analisa a evolução das políticas de planejamento familiar e esterilização de mulheres no território brasileiro.

Em “Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana”, Felipe Rosa Müller traz a discussão os entraves e os indicativos de que há muito a ser feito para assegurar a cidadania e a integração das relações da diversidade sexual e afetiva na sociedade brasileira.

Em “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” Karina Gularte Peres analisa como a educação se operacionaliza para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Fernanda Caroline Alves de Mattos problematizam sobre a vulnerabilidade que atingem mulheres negras e as possibilidades de enfrentamento as estruturas sociais opressoras em “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe”.

Trazendo luz a relação entre a opressão da Natureza e a opressão da mulher, para estabelecer a conexão entre ambas Tatiana Mareto Silva em “Feminismo e decolonialidade na América latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade” analisa a influência do eurocentrismo sobre o patriarcado nos países latino-americanos e a (in)sustentabilidade planetária.

A perspectiva da biopolítica afirmativa é retomada por Danielli Gadenz em “Identidades não binárias, biopolítica e imunização: reflexões acerca do papel do direito na fixação identitária” na qual faz uma releitura das aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantir-lhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

A partir da interseccionalidade entre gênero e migrações, Maria Luiza Favacho Furlan e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith em “Mulheres em contexto migratório: a interseccionalidade entre gênero e migrações” evidencia que a violência de gênero atinge mulheres em contexto migratório em diversos locais do mundo.

Raissa Rayanne Gentil de Medeiros em “Ser homem e ser pai: masculinidade e parentalidade sob a perspectiva dos assistidos da assistência jurídica da OAB/RN” demonstra a partir de entrevistas semiestruturadas com homens-pais assistidos em processos de divórcio, guarda e alimentos pela Assistência Jurídica da OAB/RN, como a formação dos homens para atender ao ideal de masculinidade hegemônica afeta as relações familiares e acentua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No artigo “Violência doméstica e a violação aos direitos fundamentais da mulher”, Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Homero Lamarão Neto fazem uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Para analisar a vulnerabilidade do transgênero no sistema carcerário brasileiro, Valéria Silva Galdino Cardin, Diego Fernandes Vieira e Douglas Santos Mezacasa no artigo “Violência, abandono e invisibilidade: da vulnerabilidade do transgênero no sistema prisional brasileiro” examinaram o processo pelo qual as pessoas trans tem a sua vulnerabilidade maximizada pelo ambiente social e prisional.

Bruna de Oliveira Andrade, Elcio João Gonçalves Moreira e José Sebastião de Oliveira, em “Sextorsão”: uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher”, mostram os avanços informáticos e tecnológicos e analisam a violação dos direitos personalíssimos da mulher nos modernos meios de comunicação da atualidade.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

O artigo intitulado “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO À DIFERENÇA: PERSPECTIVAS DESCOLONIAIS E INTERCULTURAIS

RIGHT TO DIFFERENCE: DECOLONIAL AND INTERCULTURAL PERSPECTIVES

Bianca Strücker [1]
Thaís Maciel de Oliveira [2]

Resumo

Neste artigo problematiza-se a matriz teórica colonial como padrão universal. Para versar sobre a temática, em um primeiro momento, discute-se o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais. Em seguida, são analisadas perspectivas descoloniais e interculturais como resposta ao processo histórico e teórico hegemônico que tornou periféricas discussões de individualidades fora do padrão eurocêntrico – branco, heterossexual e cristão. O estudo propõe, portanto, um pensamento descolonial e intercultural, afim de não totalizar ou universalizar identidades e culturas. O método de abordagem predominante é analítico. A metodologia procedimental se reduz à pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito à diferença, Descolonialidade, Interculturalidade, Outro, Pluralidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the colonial theoretical matrix as a universal standard. In order to discuss the theme, at first, the right to difference and recognition is discussed as a possibility for thinking about plural identities. Then, decolonial and intercultural perspectives are analyzed in response to the hegemonic historical and theoretical process that made discussions of individualities outside the Eurocentric standard peripheral - white, heterosexual and Christian. The study proposes, therefore, a decolonial and intercultural thought, in order not to total or universalize identities and cultures. The predominant approach method is analytical. The procedural methodology is reduced to bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to difference, Decoloniality, Interculturality, Other, Plurality

---

[1] Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI/SA, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

[2] Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI/SA, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: adv.thaismaciel@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A identidade tem se transformado em uma categoria central nas discussões políticas e teóricas do nosso tempo. Igualmente, viver em sociedade significa coabitar com distintas identidades e culturas diferentes. Nesse sentido, a partir de uma epistemologia intercultural, se problematiza a matriz colonial como padrão universal, rompendo com a visão ocidental hegemônica para propor um estudo que proporcione e fortaleça a diferença como forma de concretização dos direitos humanos. A interculturalidade, nesse aspecto, oferece o outro como paradigma para compreensão da pluralidade.

Sendo o reconhecimento um importante fator na construção do indivíduo, a visão intercultural rompe com o padrão universal possibilitando um reconhecimento diverso da matriz europeia. Deste modo, a cultura universal é relativizada, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo aquém das relações dominantes de poder. A interculturalidade critica a normatização do padrão hegemônico pela cultura ocidental, de modo que o paradoxo do outro é reconhecido a partir da diferença, concretizando a importância do reconhecimento das identidades pelos indivíduos.

O processo de edificação cultural ainda é reiterado de acordo com o padrão ocidental. Ou seja, a matriz europeia ainda apregoa a matriz hegemônica: branco, heterossexual e cristão como ideal de pessoa humana, que é o detentor do poder, e para quem é mantida uma estrutura de dominação, pautados em cor, credo, sexo, orientação sexual e território, que qualificam os direitos humanos como inerentes aos cidadãos que se enquadrarem ao padrão proposto. Diante da imensa diversidade e pluralidade de identidades que consubstanciam a pós-modernidade, é necessário questionar a noção ocidental dos direitos humanos, de modo que a visão intercultural oferece o outro como paradigma da diferença a ser reconhecida.

A imensa diversidade histórica e cultural das regiões é reconhecida pela visão pós-colonial, rompendo com a corrente que inter-relaciona a visão europeia como lócus privilegiado cultural, analisando as diversas culturas em nível global. Diante dessa perspectiva de interculturalidade a pluralidade e as diversas culturas são cingidas para pensar o conhecimento através de categorias excluídas e negadas. Ou seja, a visão descolonial consiste em precisamente pensar a partir do outro, através das memórias culturais. Diante da complexidade, o estudo propõe um pensamento descolonial e intercultural, afim de não totalizar ou universalizar identidades e culturas.

2 DIREITO À DIFERENÇA E RECONHECIMENTO: PLURALIDADE DE IDENTIDADES

No decorrer dos séculos XVII e XVIII, em detrimento de uma série de acontecimentos históricos, tais como a ascensão do pensamento iluminista, surge uma concepção individualista de sociedade e, como consequência, a ideia de direitos humanos, onde o centro do mundo político passa do Estado para o indivíduo. Tais emancipações foram válidas para o contexto da época, pois o objetivo era libertar o sujeito de todas as formas de opressão política, inclusive do Estado. Entretanto, a Modernidade se caracterizou por ideais universalistas, de igualdade formal e abstrata. Contudo, estas abstrações e generalizações tornaram-se insuficientes à compreensão da complexidade do mundo contemporâneo, tornando cada vez mais necessária a desconstrução deste pensamento, possibilitando olhar para cada indivíduo a partir da sua existência singular.

> Dessa ideia moderna de pacto social majoritário constitucionalizado resultaram, pela atuação de sistemas jurídicos e políticos nele fundamentados, terríveis perseguições e segregações de minorias como, por exemplo, índios, crentes de determinadas religiões, homossexuais e negros, além de hipossuficientes, como idosos e crianças, e de maiorias submissas como as mulheres. Assim, em inúmeros momentos históricos, em diferentes lugares do planeta, maiorias subjugaram minorias, hipossuficientes e submissos, criando para isso, sistemas formais/legais de justificação de tais ações (SANTOS E LUCAS, 2015, p. 24).

Costas Douzinas (2009) afirma que se levarmos em consideração o sexo, a etnia e a cor, a natureza humana descorporificada e abstrata adquire uma forma muito específica, que é a do homem branco e dono da propriedade, sob o disfarce de universalidade e abstração. Assim, o desafio pós-moderno, é encontrar o equilíbrio entre a garantia de acesso a direitos iguais, mas sem partir da premissa de que todos são iguais, ou almejar que todos venham a ser iguais.

A sociedade multicultural do século XXI é consolidada pelo reconhecimento da miscigenação de identidades e pluralidades de culturas. Identidade e diferenças são conceitos norteadores para pensar na sociedade, numa perspectiva contemporânea, pois, como defende Eligio Resta:

> O espaço da identidade está sempre em percurso que vai de uma coisa a outra, que necessita do outro para se realizar como identidade: assim, posso dizer sobre o ser "eu" ao mesmo tempo em que continuo a ser italiano, mas posso afirmar também que sou eu porque não sou austríaco ou Imperador da China (RESTA, 2014, p. 24).

As múltiplas identidades posicionam a forma de ver o mundo a partir da diferença. "O problema da diferença não é uma questão própria dos últimos trinta ou quarenta anos, a diferença e sua inclusão em distintas ordens sociais sempre existiu, ainda que em boa parte da história da humanidade suas mazelas tenham sido invisibilizadas" (SANTOS E LUCAS, 2015, p. 30). A contemporaneidade comporta o desafio de conviver com o diferente em um espaço comum. Bauman (2003) expõe que a troca da segurança e da liberdade representa um processo de civilização em que a individualização dos valores humanos, dá lugar a uma comunidade que acolhe e protege seus indivíduos. Deste modo, um dos desafios do século XXI caracteriza-se por viver em comunidade com as múltiplas identidades e diferenças coexistindo, produzindo respeito e reconhecimento.

Entretanto, nenhuma cultura "ou tradição específica pode colonizar o entendimento sobre o bom, relativizando as outras realidades culturais e estabelecendo seu próprio império de valores" (LUCAS, 2013, p. 238). Com base nesta compreensão, a identidade é resultado da interação do indivíduo com o grupo social que está incluído, de modo que o meio social reflete na formação e reconhecimento da sua identidade.

> O desenvolvimento da identidade pessoal de um sujeito está ligado fundamentalmente à pressuposição de determinadas formas de reconhecimento por outros sujeitos; pois, com efeito, a superioridade da relação interpessoal sobre a ação instrumental consistiria manifestamente em que ela abre reciprocamente para os sujeitos comunicantes a possibilidade de se experienciar em seu parceiro de comunicação como o gênero de pessoa que eles reconhecem nele a partir de si mesmos (HONNET, 2009, p. 78).

Charles Taylor (1994) também pontua acerca da importância de não apenas reconhecer o indivíduo, mas reconhecer da forma correta, pois, se sociedade reconhecê-lo de forma incorreta, pode ocasionar uma autodepreciação. É a partir da convivência em sociedade, que as singularidades do indivíduo adquirem sentido. Assim, a identidade depende de uma ligação abstrata a algo que, para além das particularidades, garante a persecução de um projeto compartilhado, de modo que é como se somente na unidade dessa representação as particularidades adquirissem sentido. Esse apelo ao semelhante, ao igual, no entanto, esconde certa paradoxalidade com o seu oposto, com a sua

diferença que é condição mesma de possibilidade para a identidade. A identidade só é, em si, um evento possível na ambivalente relação com o outro, com o estranho, com sua singularidade, sua diferença.

O indivíduo é produto da relação reflexiva entre o eu e os outros, dos conceitos e conjuntos de valores que ele absorve desta relação. Nesse sentido, nenhuma experiência é mais central que essa relação ao outro pela qual um e outro se constituem como sujeitos. Todos os indivíduos estão presos numa rede de papéis, existem para outrem e o encontro do outro jamais se opera em terreno aberto, como numa cena de filme onde dois personagens surgissem, um diante do outro, em um cenário vazio. É necessário, sobretudo, que o reconhecimento do outro como sujeito leve a participar dos esforços do outro para se libertar das exigências que o impedem de viver como sujeito (TOURAINE, 1994).

A construção do sujeito, como processo da socialização, é reiterado através das narrativas comunitárias, de modo que a descontinuidade ou temporalidade dos processos culturais importam na discussão de questões identitárias. Isto é, o paradigma identitário apresenta características dinâmicas e multifacetadas.

> Em nome da igualdade elimina-se o direito à diferença. As formas sociais democráticas necessitam do reconhecimento de que todos os homens são diferentes. Os homens não lutam pela igualdade. Agrupam-se para lutar pelo reconhecimento de alguma diferença. Usaria para a democracia o lema: autonomia, desigualdade e indeterminação. A partir destes três elementos podemos pensar em outro tipo de representação imaginárias comprometidas com o termo democracia (WARAT, 2004, p. 327).

A homogeneização através do poder visa padronizar o indivíduo facilitando o poder da maioria sobre o sujeito individualizado. Esta unificação das características individuais em prol de uma maioria é embasada em fundamentalismos que apregoam a edificação de estereótipos. A sociedade, nesse aspecto, delimita o comportamento dos seus cidadãos, e os enquadra em posições de hierarquia conforme interesse da cultura local.

A pluralidade cultural é uma realidade e uma virtude das sociedades democráticas, que garantem o direito à diferença, e deve ser estimulada, porém, o facilitado encontro das diferenças na sociedade global expôs, também, divergências que não favorecem o diálogo intercultural. Assim, pode-se dizer que as demandas por reconhecimento das identidades socioculturais desafiam duplamente os direitos humanos, afinal, ao mesmo tempo em que são requisitos para garantir os direitos de

cada cultura particular na criação de laços identitários, por outro lado, são considerados exigências recíprocas de abrangência universalista, que não pode tomar por base nenhuma experiência cultural específica (SANTOS E LUCAS, 2015). Portanto, garantir a convivência da pluralidade de indivíduos, e culturas em um espaço comum, significa mediar o direito à igualdade e à diferença.

3 O SUL É O NORTE: PERSPECTIVAS DESCOLONIAIS E INTERCULTURAIS

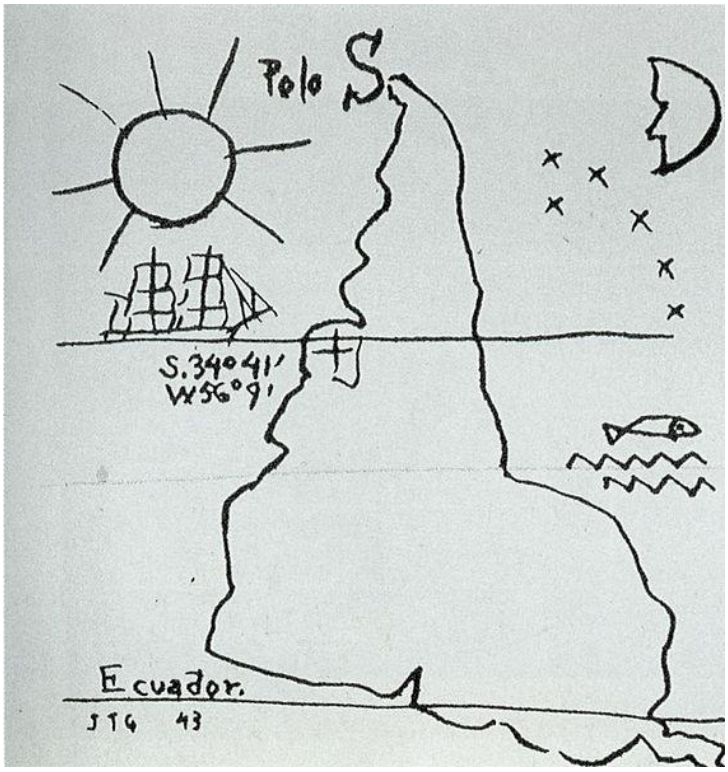

(GARCÍA, 1943)

Na obra América Invertida, Joaquín Torres García buscou a valorização e desenvolvimento da cultura latina, indo de encontro à constante busca da globalização de homogeneizar os povos, com hipervalorização de tudo que é próprio ao hemisfério norte, restando ao hemisfério sul a escravidão, dependência, e imitação de tudo que vem do norte. A obra de Torres García é um redescobrimento, é Outra América, onde o sul pudesse ocupar um lugar de destaque, possibilitando olhar para a América de forma diferente, ocupando uma nova posição no mundo, rompendo com a lógica colonizadora na história, na arte, na cultura, nas relações individuais, de raça, sexo, classe. A "América Invertida" é um poderoso símbolo de afirmação de uma identidade cultural,

de modo que a obra representa uma tentativa de desnaturalização do pensamento colonizado.

A sociedade do século XXI é contextualizada pela diversidade cultural, que sempre existiram, mas que em nosso tempo histórico explodem e se chocam, formando uma teia complexa de culturas e gentes. As sociedades pós-modernas apresentam ambientes complexos e heterogêneos em sua estrutura, ou seja, o modelo de sociedade universalista, que fornecia segurança em prol da liberdade, entra em choque com as diversas culturas e formas de identificação que permeiam a sociedade globalizada (LUCAS, 2013).

> La perspectiva eurocéntrica, em cualquiera de sus variantes, implica, pues, un postulado históricamente imposible: que las relaciones entre los elementos de um patrón histórico de poder tienenya determinadas sus relaciones antes de toda historia. Esto es, como si fueran relaciones definidas previamente em un reino óntico, ahistórico o transhistórico. La modernidad eurocéntrica no parece haber terminado com el ejercicio de secularizar la idea de um Dios providencial. De otro modo, concebir la existencia social de gentes concretas como configurada ab initio y por elementos históricamente homogéneos y consistentes, destinados indefinidamente a guardar entre si relaciones continuas, lineales y unidireccionales, sería in necesario y a fin de cuenta impensable (QUIJANO, 2014, p. 291).

A sociedade contemporânea é ambientada por indivíduos complexos e heterogêneos, onde a compreensão sobre as múltiplas formas de identificação constitui base para uma política efetiva de direitos humanos, onde o padrão civilizatório da sociedade perpetua o tratamento discriminatório para quem não se enquadra no gênero delimitado pela sociedade. O indivíduo como parte integrante da sociedade, precisa se enquadrar aos modelos propostos, para se tornar um sujeito de direitos humanos.

Há um inconsciente, que vêm sendo cada vez mais denunciado, patriarcal, masculino e heterossexual, que funciona mediante um sistema de comunicações, muitas vezes silenciosas, mas extremamente eficazes de manutenção de estruturas e processos de dominação das mulheres pelos homens, e de homossexuais por heterossexuais. Embora as legislações ocidentais estejam caminhando para erradicar – teoricamente, dispositivos que de forma explícita corroborem estes sistemas de dominação, imaginar que eles não existem é, no mínimo, ingenuidade. Isto é, embora tenhamos evoluído em termos de dispositivos legais, os sistemas de dominação e violência, continuam a atuar fortemente.

Percebe-se um inconsciente patriarcal diluído em uma normalidade supostamente igualitária e neutra. Igualmente, “os sistemas coloniais, ao longo da

história, invadiram o contexto cultural dos povos colonizados, impondo sua visão de mundo, ocorrendo uma invasão cultural" (SANTOS E LUCAS, 2015, p. 40), assim, o colonialismo não apenas promove a invasão territorial, mas faz com que o colonizado passe a ver o mundo pela ótica do colonizador, que inviabiliza a pluralidade cultural e de pensamento.

Aníbal Quijano (2014, p. 312) defende que desde a inserção da América no sistema capitalista moderno e colonial "las gentes se clasifican y son clasificadas según tres líneas diferentes, pero articuladas en una estructura global común por la colonialidad del poder: trabajo, género y raza", pois colonizar o gênero implica no controle do sexo e seus produtos – prazer e procriação, em função da propriedade.

Falar sobre identidade, reconhecimento e gênero é essencial para compreender a complexidade do indivíduo em suas múltiplas expressões. A redução do conceito de pessoa humana ao padrão branco, heterossexual e cristão parte do discurso hegemônico dos direitos humanos. Deste modo, satisfazer-se com esta padronização, importaria em compreender que os direitos humanos apregoados na Constituição Federal são simplesmente em decorrência da visão ocidental e eurocêntrica de direitos humanos (BRAGRATO, 2009). Esse entendimento expressa que apenas em função da racionalidade compartilhada, deve-se respeito ao outro considerado digno de respeito. Os caminhos histórico-culturais são vinculados pela hegemonia da racionalidade europeia, implicando a recriação de identidades conforme a matriz ocidental. Aníbal Quijano esclarece sobre as características do eurocentrismo:

> Uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, o se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as Épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo (QUIJANO in LANDER, 2005, p. 115).

O conhecimento, portanto, forja-se diante da cultura e das relações dominantes. Não existe apenas um lócus privilegiado de informações e interpretações, Portanto, a noção de interpretação objetiva e racionalmente correta, é um ideal impensável, uma impossibilidade, de modo que "não há zero grau; nós estamos, desde sempre, imersos em pré-compreensões que nos acompanham em função de nossa condição de ser no mundo [...] o fazemos partindo ou estando situados em algum lugar" (BRAGATO, 2009, p. 23). Isto é, mesmo sem saber, sempre adotamos um ponto de vista, sempre

partimos de um dado paradigma, de uma cultura, de uma lente que nos condiciona ver o mundo sob determinado ângulo.

A proposta pós-colonial, nesse sentido, desconstrói o entendimento dos direitos humanos advindos de um lócus privilegiado e pré-concebido, ampliando suas percepções e incluindo diversas alternativas. Portanto, assumir o discurso pós-colonial significa formar reservas quanto ao paradigma ocidental, por representar uma matriz uniformizante, a qual ignora a presença de outras verdades, racionalidades e pensamentos. Portanto, "trata-se da necessidade de diversificar o *lucus* epistemológico de enunciação, substituindo-o por um campo interdiscursivo e intercultural complexo, ocupado por muitos atores" (BRAGATO, 2009, p. 26).

> De acordo com o padrão colonial moderno e binário, qualquer elemento, para alcançar plenitude ontológica, plenitude de ser, deverá ser equalizado, ou seja, equiparado a partir de uma grade de referência comum ou equivalente universal. Isto produz o efeito de que qualquer manifestação da alteridade constituirá um problema, e só deixará de fazê-lo quando peneirado pela grade equalizadora, neutralizadora de particularidades, de idiossincrasias (SEGATO, 2012, p. 122).

Desse modo, sua compreensão implica o diálogo de pessoa humana diante de uma concepção global, onde suas influencias são edificadas por diversos agentes e culturas, o que constitui uma alternativa aos discursos hegemônicos das relações de gênero. "Descolonizar o conhecimento, no sentido de permitir a inclusão de outras falas, variadas visões de mundo, histórias esquecidas, outros valores que não somente os ocidentais, e, assim, propor alternativas ao eurocentrismo" (BRAGATO, 2009, p. 10).

Joaquín Herrera Flores (2009) opõe-se aos humanismos abstratos e trabalha com paradoxos, pois se é verdade que os diretos humanos são produtos surgidos em contextos particulares de demandas e culturas, também é verdade que eles emergem associados à ideia de universalidade, sempre calcada no fato de que somos humanos. Herrera Flores pretende desconstruir eurocentrismos para possibilitar que o outro, o diferente, seja visto não mais como um selvagem, um bárbaro, mas enquanto "um Outro" que persegue suas próprias concepções de dignidade humana a partir de procedimentos típicos de determinada cultura e de suas vivências. É que existem outras maneiras de ser, estar e se apropriar do mundo além das europeias.

Teoricamente, multiculturalismo pode ser compreendido como a coexistência de duas ou mais culturas em um espaço geográfico compartilhado. Igualmente, pode designar os processos políticos de reivindicação e reconhecimento das diferenças. O

multiculturalismo enaltece, portanto, o pluralismo cultural e o direito individual do sujeito de integrar uma cultura, tendo como principal objetivo prático o estabelecimento de uma organização social que respeite todas as comunidades culturais. Os movimentos a ele correlatos problematizam o conceito de poder e, por consequência, a distinção entre sociedade majoritária e dominante e as minorias oprimidas.

> Pode-se asseverar que o multiculturalismo, na América Latina, surgiu para descrever e atender o problema das identidades e/ou culturas diferenciadas que existem no centro das sociedades latino-americana e caribenha. Assim, chegou-se à concessão de propostas políticas de regulação e reconhecimento de direitos para grupos vulneráveis e minoritários, sem se desconectar dos pilares discursivos ocidentais dos direitos humanos; isto é, o paradigma liberal-individualista da modernidade. Por conta disso, a forma liberal de reconhecimento das minorias não é bastante, por si só, para promovê-las, pois não o faz a partir da valorização simétrica de suas particularidades e características intrínsecas, algo que se dá pela característica ainda ocidentalizada, eurocentrada que inclusive o multiculturalismo de matriz comunitária apresenta (BRAGATO; BARRETO; FILHO, 2017, p. 49).

Santos e Lucas (2015, p. 71) afirmam que "é mais plausível considerarmos o multiculturalismo numa perspectiva cartográfica, como possibilidade de mapeamento de problemas e argumentos que envolvam a questão da cultura ou da identidade cultural". Com efeito, o multiculturalismo apresenta-se como outro desafio para os direitos humanos, porque ao mesmo tempo em que eles são condições para a garantia do direito de cada cultura particular, são exigências de cunho universalista, destinados à tutela da dimensão humana do homem enquanto tal, enquanto espécie.

Sob esse aspecto, o "multiculturalismo é considerado como um conceito que suprime o problema das relações de poder, da exploração, das desigualdades e exclusões" (DAMAZIO, 2011 p. 224). Ou seja, o multiculturalismo conduz a uma visão conservadora das múltiplas diferenças (BRAGATO, 2009) onde a diferença característica das sociedades plurais é absolutizada diante do discurso multicultural:

> O multiculturalismo respeita as diferenças, absolutizando as identidades e esfacelando as relações hierárquicas – dominados/dominantes – que ocorrem entre as mesmas. Tal e como qual tem defendido em múltiplas ocasiões Peter McLaren, a visão abstrata, no que concerne à polêmica sobre as diferenças culturais, nos conduz a um multiculturalismo conservador: existem muitas culturas, mas somente uma pode considerar-se o padrão ouro do universal (FLORES, 2003, p. 298).

Nesse sentido, diante da instabilidade da sociedade pós-moderna, há necessidade de instigar e recriar novos enfoques epistemológicos. A proposta intercultural questiona

o legado hegemônico dos direitos humanos, bem como a concepção ocidental da matriz europeia. Esta perspectiva:

> nos conduz a substituir a expressão “uma cultura” pela expressão “um povo”, sujeito vivo de uma história, em meio a articulações e intercâmbios que, mais que uma interculturalidade, desenham uma inter-historicidade. O que identifica este sujeito coletivo, esse povo, não é um patrimônio cultural estável, de conteúdos fixos, mas a autopercepção por parte de seus membros de compartilhar uma história comum, que vem de um passado e se dirige a um futuro, ainda que através de situações de dissenso interno e conflituosidade (SEGATO, 2012, p. 112).

A interculturalidade, conforme Javier Ruaco (2016), possibilita uma perspectiva a partir do paradigma do outro. Diante da concepção da interculturalidade é possível construir uma epistemologia educativa a partir do reconhecimento do outro como sujeito de direitos humanos. Portanto, a interculturalidade caracteriza-se por significar uma prática política, educativa e social, possibilitando mudanças estruturais e institucionais.

A interculturalidade, como forma de diversidade, questiona de forma profunda a lógica irracional e instrumental do capitalismo, e aponta para a construção de novas sociedades, de um novo ordenamento social. A interculturalidade crítica não é posta, mas é algo por construir; é projeto que aponta para a transformação das estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade, a radicalização, a subalternização e a inferiorizarão de seres, saberes, lógicas e racionalidades de vida.

Assim, o paradigma da interculturalidade possibilita a compreensão do outro a partir da diferença. O paradigma do outro consiste no pensar diverso do padrão ocidental, no pensar de outras memórias, de outros corpos. Esse pensamento fronteiriço instiga um caminho de inclusão, de encontro qualitativo e solidário com o outro diferente, um encontro que deve possibilitar a aceitação do diferente como uma oportunidade de enriquecimento e transformação de ambas as partes. Assim, a via intercultural se coloca como crítica à cultura hegemônica excludente, e se apresenta como um projeto ético-político libertador, renovador e aberto, cujo objetivo inconteste é a busca pela convivência pacífica entre indivíduos, povos ou nações (BRAGATO; BARRETO; FILHO, 2017).

A reflexão epistemológica descolonial possibilita um pensamento crítico diante das epistemologias ocidentais para as nações colonizadas. Portanto, essa corrente crítica de pensamento questiona a visão ocidental como *lócus* privilegiado, ampliando a

concepção dos direitos humanos a nível global. Ou seja, o entendimento pós-colonial reivindica a interpretação cultural como uma epistemologia plural, diversa e global.

Segundo entendimento de Catherine Wash (2006), a interculturalidade tem uma vinculação com as lutas históricas e sociais, representando um projeto social de transformação. Significa um processo de edificação de conhecimento dos outros, outro poder social e outra forma de pensar na sociedade. Esse pensamento se desvencilha das relações de poder dominantes, as desafiando, e viabilizando o processo de descolonização. Nesse sentido, a interculturalidade representa um conceito carregado de significados e sentidos, proporcionando um pensamento alternativo à dominação estrutural do pensamento europeu. Wash enfatiza sobre a noção de interculturalidade como prática política contrária a hegemonia colonizadora:

> La nocion de interculturalidade epistémica, a la vez que como uma práctica política como uma contra-respuesta a la hegemonia geopolítica Del conocimiento, el artículo busca ir más ala de uma simples asociacion de interculturalidade com políticas identitárias, moviéndose hacia configuraciones conceptuales que denotan otras formas de pensar y posicionarse desde la diferencia colonial, formas necessárias para la construcción de um mundo más justo (WASH, 2006, p. 23).

Raquel Sparemberger (2014, p. 108) argumenta sobre a proposta da interculturalidade como expressão que se refere a complexas relações, negociações e intercâmbios culturais que emergem de espaços de fronteira. “Trata-se de uma interação entre pessoas, conhecimentos, práticas, lógicas, racionalidades e princípios de vida diferentes.” Uma interação que admite e que parte das assimetrias sociais, econômicas, políticas e de poder e também das condições institucionais que limitam a possibilidade de que o outro possa ser considerado sujeito com capacidade de atuar.

O pensamento descolonial que a interculturalidade propõe “desnaturaliza la matriz colonial del poder que abarca e incluye la regioalidad de la metafísica occidental, de lacual se ocupó ya el pensamento deconstructivo” (MIGNOLO, 2006, p. 9). Desta forma, a ontologia da interculturalidade se desprende das formas dominantes de poder e da noção naturalizada colonial. A interculturalidade como forma de conhecimento e compreensão torna conspícuo outros mundos e outras culturas. Configura-se por constituir uma forma de pensamento epistemológico, crítico e fronteiriço. Nesse sentido, possibilita o olhar a partir da diferença, do outro. Afinal, para concretização de uma política efetiva de direitos humanos, é indispensável:

> Uma crítica incisiva e criativa aos cânones da modernidade/colonialidade. Enfrentar esses cânones significa, por um lado, denunciar as diferentes estruturas institucionais que seguem reproduzindo as relações assimétricas de poder, o racismo e o patriarcado, que tornam perenes as violações massivas de direitos humanos; por outro lado, significa construir uma possibilidade intercultural que rompa precisamente com a lógica moderna/colonial excludente, pois defende essencialmente a humanidade do outro desprezada por essa lógica, pugnando, dessa forma, por um diálogo horizontal e simétrico, em vista de uma sociedade livre, justa, solidária e em paz (BRAGATO; BARRETO; FILHO, 2017, p. 56).

Por conseguinte, a interculturalidade representa um olhar para os direitos humanos voltados para as diferenças. Ou seja, atribui como paradigma o outro, diverso e plural. Essa pluralidade é primordial para pensar em alteridade sem fronteiras. Do contrário, apenas reitera um discurso hegemônico reminiscente. Portanto, essa narrativa da interculturalidade apresenta características extremamente importantes e relevantes, principalmente diante da realidade plural, diversa e cosmopolita da sociedade do século XXI.

A universalidade dos direitos humanos, numa sociedade multicultural será sempre questionada pelas diferenças que constituem a humanidade. Ocorre que uma cultura pode colonizar o entendimento, relativizando outras realidades. É preciso estabelecer limites da igualdade compartilhada por todas as culturas, pois os direitos humanos não funcionam como fórmulas para definir modelos concretos e absolutos de sociabilidades. Ao contrário, muitas formas sociais distintas são possíveis, de modo que não se pode confundir a universalidade dos direitos humanos com a uniformidade de uma cultura única e universal. Portanto, a interculturalidade deve ser entendida como uma alternativa para a coexistência das diferentes culturas, por reconhecer o direito à diferença sem corroborar práticas políticas assimilacionistas, sem perder os elementos constitutivos de cada cultura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consequência, dentre outros fatores, da globalização, migração e exploração de territórios e povos, a miscigenação de culturas constitui característica da sociedade do século XXI. A contemporaneidade comporta o desafio de viver com diversas identidades e culturas em um mesmo local. Portanto, reconhecimento e aceitação de identidades e culturas plurais constitui base para uma sociedade democrática de direito.

A perspectiva colonial ocidental de direitos humanos reitera o entendimento da compreensão de seus valores culturais como universais. A sociedade edifica e reitera pequenas ilhas de exclusão e de reconhecimentos apenas de seus semelhantes. Nesse sentido, a ideia de pessoa humana como padrão pré-estipulado, nega toda diversidade histórica e cultural que compõe seu contexto local, e se satisfaz com a compreensão hegemônica dos direitos humanos.

O padrão eurocêntrico entra em pauta, como *lócus* privilegiado formador de identidades. A posposta descolonial amplia a percepção do discurso das identidades, e numa narrativa intercultural, pode representar uma abertura para processos de conhecimento recíproco, além de produzir encontro de diferenças e de igualdades. Desse modo, a perspectiva da interculturalidade edifica novas formas de compreensão do contexto histórico e social, representa uma lógica construída a partir da diferença.

O pensar a diversidade a partir do outro, nessa ótica, reconhece a extensa diversidade cultural que consubstancia a contemporaneidade. Ou seja, significa um olhar educativo e social que propicia transformações estruturais e institucionais. Essa epistemologia da interculturalidade desvinculada do padrão eurocêntrico viabiliza o processo de descolonização, possibilitando um amplo reconhecimento a partir das diferenças. Inquestionavelmente, esse pensamento alternativo vinculado a políticas identitárias, propõe a construção de um mundo mais justo, em que todos os sujeitos são vistos como atores sociais.

O olhar voltado para as diferenças é primordial para não dicotomizar os indivíduos. Principalmente para efetivação de uma política de direitos humanos, o exercício da alteridade é uma mudança paradigmática necessária para sociedade do século XXI. A contemporaneidade se reverbera nos discursos dos cânones coloniais, dessa forma, a ontologia do outro fornece subsídio para romper com a narrativa colonial excludente e propiciar um reconhecimento pelas diversas identidades existentes e que ainda estão por vir.

5 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade. A busca por segurança no mundo atual.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial.** 2009. 350 p. 2009. Tese de

Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS. Disponível em: < http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2494/FernandaBragatoDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em: 22 dez 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; DE PAULO BARRETTO, Vicente; DA SILVEIRA FILHO, Alex Sandro. **A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47133/32425>. Acesso em: 11 dez. 2018.

DAMAZIO, Eloise da Silveira Petteret al. **Colonialidade e decolonialidade da (anthropos) logia jurídica:** da uni-versalidade a pluri-versalidade epistêmica. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95973/299229.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 12 de dez. de 2018.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos:** os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, v. 4, n. 2, 2016.

GARCÍA, Joaquin Torres. **América invertida.** 1943.Museo Nacional de ArtesVisuales, enexhibiciónenelMuseo Municipal de Bellas Artes Juan Manuel Blanes. Montevideo, Uruguay.Disponível em: <https://www.google.com.br/imgres?imgurl=https://uploads5.wikiart.org/images/joaquin-torres-garcia/inverted-america-1943.jpg&imgrefurl=http://www.wikiart.org/en/joaquin-torres-garcia/inverted-america-1943&h=600&w=567&tbnid=abDj0YH3utiwTM:&q=america+invertida+joaquin+torres+garcia&tbnh=160&tbnw=150&usg=AI4_-kS6zDa3Nby3P0jBd9i5mGPc3cdOaw&vet=12ahUKEwiDqvP75ZXfAhXEkJAKHTQYAFAQ_B0wEHoECAYQEA..i&docid=FZGaYexVTtgsfM&itg=1&sa=X&ved=2ahUKEwiDqvP75ZXfAhXEkJAKHTQYAFAQ_B0wEHoECAYQEA>. Acesso em: 01 dez. 2018.

HONNETH, Axel, **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. – 2º ed. - São Paulo: Editora 34, 2009.

LANDER, Edgardoet al. (Ed.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. CLACSO, ConsejoLatinoamericano de CienciasSociales= Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2005.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença.** 2008. Disponível em:

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2481/direitos%20humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 02 dez. 2018.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosilo. **Fundamentação dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. Tradução de Ivone FernancesMorcilo Lixa e Lucas Machado Fagundes. Ijuí: Unijuí, 2015.

MIGNOLO, Walter. El desprendimiento: pensamiento crítico y girodescolonial. . In: WALSH, Catherine E.; MIGNOLO, Walter; LINERA, Álvaro García. (org.) **Interculturalidad, descolonizacióndel estado y delconocimiento**. Edicionesdel Signo, 2006.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidaddel poder y classificacion social. In: **Cuestiones y horizontes:** de ladependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidaddel poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

RUANO, Javier Collado. **Interculturalidad y descolonialidad**: Retos y desafíos epistemológicos. Revista nuestrAmérica, v. 5, n. 9, p. 38-57, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unae.edu.ec/bitstream/123456789/96/1/Texto.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade**: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E-cadernos ces, n. 18, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 12 jul. 2018.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana. Direitos humanos e descolonialidade: uma leitura a partir da (anthropos)logia jurídica e formas “outras” de conhecimento. In: SANTOS, André; LUCAS, Doglas (org.). **Pós-colonialismo, pensamento descolonial e direitos humanos na América Latina.** – Santo Ângelo: FURI, 2014.

TAYLOR, Charles, A política do reconhecimento. In: TAYLOR, Charles (Org.). **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e Ensino do Direito: O Sonho Acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WASH, Catherine. Interculturalidad y colonialidaddel poder: un pensamento y posicionamento outro desde la diferencia colonial. In: WALSH, Catherine E.; MIGNOLO, Walter; LINERA, Álvaro García. (org.) **Interculturalidad, descolonizacióndel estado y delconocimiento**. Edicionesdel Signo, 2006.